

## **TÍTULO VI**

### **CÓDIGO DO PROCESSO**

#### **Artigo 122º** **(Princípios gerais)**

O presente instrumento regula os princípios gerais a serem seguidos, no âmbito do Código do Processo.

#### **Artigo 123º** **(Âmbito)**

Na instrução dos processos disciplinares os Órgãos Directivos não privilegiam, beneficiam, prejudicam, privam de qualquer dever jurídico dos membros da Ordem dos Médicos por motivos de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação académica ou condição social.

#### **Artigo 124º** **(Objecto)**

1. Os Órgãos Directivos prosseguem o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos particulares protegidos por lei.
2. Estas regras aplicam-se exclusivamente aos membros da Ordem dos Médicos de Moçambique.

#### **Artigo 125º** **(Legitimidade)**

Tem legitimidade para fazer a denúncia e para intervir nele os titulares dos direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos lesados pela actuação dos membros da OrMM, bem como terceiros que tenham interesse no caso.

#### **Artigo 126º** **(A denúncia)**

1. A denúncia deve ser dirigida por escrito ou oralmente à Ordem dos Médicos para seu conhecimento, indicando ou explicando com precisão e clareza os factos ocorridos que justifiquem uma intervenção da Ordem dos Médicos.
2. Caso haja indícios suficientes de ilícito, um inquérito preliminar deve ser aberto.
3. Havendo matéria suficiente de ilícito, um processo disciplinar deve ser instaurado.

**Artigo 127º**  
**(Início do processo)**

1. Instaurado o processo disciplinar, o Conselho Directivo Nacional deve solicitar os pareceres que julgar pertinentes, com destaque para os colégios de especialidade, do Conselho Nacional para a Deontologia e Ética Médica, assim como de peritos, se for necessário, num prazo de trinta (30) dias, antes de encaminhar, por escrito, para o Conselho Jurisdicional e Disciplinar.
2. O Conselho Jurisdicional e Disciplinar, depois de receber os pareceres previstos no número anterior, os analisa e decide em plenário a abertura do processo disciplinar (artigo 47, nº 5, alínea d) do Estatuto da OrMM), fundamentando as razões para o efeito.

**Artigo 128º**  
**(Dever dos interessados)**

1. Os interessados têm o dever de não formular pretensões ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências dilatórias.
2. Os interessados têm, também, o dever de prestar a sua colaboração para a conveniente esclarecimento dos factos e descoberta da verdade material

**Artigo 129º**  
**(Consulta do processo e outros documentos médicos)**

1. O Colégio a que o membro em causa pertence, o Conselho Nacional de Deontologia e Ética Médica, o Conselho Jurisdicional e Disciplinar e a equipa de peritos criada para o efeito têm o direito de consultar o processo médico do paciente em causa.
2. O Colégio a que o membro em causa pertence, o Conselho Nacional de Deontologia e Ética Médica, o Conselho Jurisdicional e Disciplinar e a equipa de peritos podem solicitar outras diligências que considerem convenientes, sempre que o interesse público assim o exigir.
3. O pedido para a consulta do processo deve ser feito por ofício do Gabinete do Bastonário, fundamentando as razões da referida diligência.

**Artigo 130º**  
**(Audiência dos interessados)**

1. Após a abertura do processo disciplinar, os colégios de especialidade, o Conselho Nacional de Deontologia e Ética Médica e o Conselho Jurisdicional e Disciplinar devem ordenar a notificação dos interessados para, no prazo que lhes for fixado, se pronunciarem sobre qualquer questão que seja suscitada no decurso do processo, querendo.
2. A recusa dos interessados em colaborar no esclarecimento dos factos pode levar para que o processo seja encaminhado para as instâncias de direito.

**Artigo 131º**  
**(Actas)**

1. No âmbito do processo, será lavrada acta de cada reunião, na qual deve constar um resumo de tudo o que nela foi discutido, indicando, fundamentalmente, o órgão, a data e o local da reunião, os membros presentes, as matérias apreciadas, as deliberações tomadas e a sua forma, bem como o resultado das respectivas decisões.
2. A acta é lavrada pelo Secretário e colocada à aprovação e assinatura de todos os membros no final da respectiva reunião.

**Artigo 132º**  
**(Princípio da decisão)**

1. As deliberações dos Órgãos Directivos decorrem no respeito aos direitos subjectivos ou interesses legítimos da Saúde Pública, que afectam os direitos colectivos e difusos da comunidade, em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.
2. O Conselho Jurisdicional e Disciplinar decide sobre os assuntos da sua competência que lhe seja remetido pelo:
  - a) Conselho Directivo,
  - b) Pelos particulares, no caso em que lhe diga directamente respeito
  - c) Mecanismo de recepção a quaisquer petições, representação, queixa, reclamação ou recurso apresentado em defesa da legalidade ou interesse geral.
3. Não há dever de decisão quando, há menos de um ano, contado desde a prática do acto até a data da apresentação do requerimento, o Conselho Jurisdicional e Disciplinar tenha praticado um acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo interessado e com os mesmos fundamentos.

**Artigo 133º**  
**(Comunicação ao interessado ou queixoso)**

1. O início do procedimento disciplinar é comunicado aos interessados cujo direito ou interesse legalmente protegido possam ser lesados pelo acto praticado pelo membro da Ordem dos Médicos.
2. A comunicação deve ser feita pelo Conselho Jurisdicional e Disciplinar, com base nos pareceres do colégio de especialidade e/ou de peritos, assim como do Conselho Nacional de Deontologia e Ética Médica, que indica a data do início do processo, o serviço por onde o mesmo ocorreu e o seu objecto.

**Artigo 134º**  
**(Dever de celeridade)**

Os Órgãos Directivos devem pautar pelo rápido e eficaz andamento do processo disciplinar recusando e evitando tudo o que não for pertinente ou que seja dilatatório, ordenando e promovendo tudo o que for necessário à continuação do procedimento e à justa e oportuna decisão.

**Artigo 135º**  
**(Princípio da Justiça e da imparcialidade)**

No exercício da sua actividade, os Órgãos Sociais devem tratar de forma justa e imparcial todas as solicitações que lhe forem feitas.

**Artigo 136º**  
**(Prazo da notificação)**

Sempre que não exista prazo, para a notificação do acto ao requerido, o Conselho Directivo tem quinze (15) dias úteis para dar a conhecer officiosamente que corre um processo disciplinar contra o médico em causa, que vem acompanhada da nota de culpa.

**Artigo 137º**  
**(Conteúdo da nota de culpa)**

1. A nota de culpa deve ser feita por ofício do Conselho Jurisdicional e Disciplinar da Ordem dos Médicos, por orientação do Conselho Nacional para a Deontologia e Ética Médica e do colégio de especialidade a que o médico pertence e/ou de peritos.
2. É obrigatório constar da nota de culpa o texto integral da denúncia, a identidade do denunciante é confidencial, incluindo a indicação do autor do acto e a respectiva data, o órgão competente para apreciar o relatório médico e o prazo para tal efeito.

**Artigo 138º**  
**(Resposta a nota de culpa)**

1. Recebida a nota de culpa, o médico tem o prazo de 20 dias para responder, querendo.
2. A resposta da nota de culpa será dirigida ao Conselho Jurisdicional e Disciplinar da Ordem dos Médicos, através do Conselho de Direcção.
3. A resposta à nota de culpa será dada a conhecer a todos os intervenientes do processo.

**Artigo 139º**  
**(Prazo para conclusão)**

1. Recebida a resposta da nota de culpa, com respeito ao princípio do contraditório, o Conselho Jurisdicional e Disciplinar deve concluir o processo em trinta (30) dias, a menos que o prazo seja alargado excepcionalmente pelo Conselho Jurisdicional.
2. O veredicto será dado a conhecer a todos intervenientes e à comunidade médica e ao público em geral.

### **Artigo 140º (Infracções disciplinares)**

São as seguintes infracções disciplinares:

- a) Violação dos deveres, previstos no artigo 14 (alíneas a, b e j) e 15 dos Estatutos da OrMM;
- b) Ser considerado culpado num processo criminal;
- c) Que faça mau uso e/ou destruição do património da OrMM;
- d) Assunção de condutas indecentes e desrespeito para com os colegas;
- e) Violar e desrespeitar as normas previstas no Estatuto;
- f) Violar e desrespeitar as decisões e deliberações dos órgãos da OrMM;
- g) Propositadamente não estar inscrito na OrMM;
- h) Praticar actos negligentes, imperícia e *Malpraxe*, que tenham posto em causa a vida do paciente;
- i) Desrespeito o direito à saúde do paciente e da comunidade;
- j) Exercício de actos médicos com fins lucrativos, em prejuízo do benefício do paciente e da comunidade;
- k) Exercício da medicina de forma discriminatória (sexo, raça, religião, status social, local de nascimento);
- l) Recusa ou omissão na prestação de tratamentos de urgência a pessoas que se encontrem em perigo de vida imediato, independentemente da sua função, formação ou especialidade;
- m) Abandono de pacientes em caso de calamidade pública ou epidemia;
- n) Desvio de pacientes seguidos por outro médico, sem observar as normas ou o código deontológico em vigor na OrMM;
- o) A falta de informação, esclarecimentos ao paciente e seus familiares sobre o diagnóstico, procedimento, terapia e prognóstico;
- p) Práticas de cuidados, procedimentos terapêuticos não permitidos, ou não fundamentadas cientificamente;
- q) Prática, colaboração ou consentimento em actos de algum tipo de violência, tortura, ou quaisquer outras actuações cruéis, desumanas ou degradantes ao paciente;
- r) Ajuda ao suicídio, eutanásia, distanásia;
- s) Ensaio em pacientes de novos medicamentos, técnicas, procedimentos que não estejam devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;
- t) Ausência de sigilo profissional; e

- u) Desrespeito, agressão (física, verbal) aos colegas, a hierarquia e colegas de outras categorias.

**Artigo 141º  
(Sanções)**

As sanções a serem aplicadas em caso de infracção disciplinar enumeradas no artigo anterior são as previstas no artigo 50 dos Estatutos da OrMM.

**Artigo 142º  
(Reclamação e recurso)**

1. Da decisão final caberá reclamação ao plenário do Conselho Jurisdicional e Disciplinar no prazo de 20 dias, alargado ao Conselho Directivo Nacional, o Conselho Deontológico e Ética Médica e os peritos envolvidos no caso.
2. Da decisão do plenário do Conselho Jurisdicional e Disciplinar cabe recurso a Assembleia-geral, e deste, para o Tribunal Administrativo.

**TÍTULO VII  
DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSTÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**Artigo 143º  
Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões neste Código são esclarecidas, integralmente ou efectuadas pelo Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médica.

**Artigo 144º  
Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.